

6.5.1. Perdas por imparidade em dívidas a receber

Uma determinada sociedade identificou, em 31 de Dezembro de 2010, o seguinte conjunto de dívidas a receber e a respectiva antiguidade de saldos:

Entidade	Montante em dívida	Data de vencimento da factura
Entidade A	15.250,00	1 Nov 2010
Entidade B	3.720,00	24 Mar 2010
Entidade C	5.000,00	12 Fev 2009
Junta de Freguesia D	10.000,00	7 Abr 2010

A conta 219 – Perdas por imparidade acumuladas apresenta um saldo credor de 1.250,00 decorrentes do reconhecimento de uma perda por imparidade relativa à Entidade C.

No que respeita ao crédito sobre a Entidade B este encontra-se coberto por um seguro, sendo que a cobertura de risco referida abrange 70% do montante em dívida.

No reconhecimento das perdas por imparidade em dívidas a receber, a entidade adopta o critério fiscal constante do artigo 36º do CIRC, pois considera que este é o que melhor se adequa ao reconhecimento do risco de incobrabilidade das dívidas.

Resolução

Problemática

Nesta resolução é efectuado o reconhecimento das perdas por imparidade relativamente às dívidas a receber.

NCRF especificamente aplicáveis:

NCRF:	NCRF-PE:
NCRF 27 §§23, 27	§§ 17.11

Contabilização

Imparidade de dívida a receber

	219 - Perdas por imparidade acumuladas	6511 - Perdas por imparidade - Clientes
(0) Saldo inicial relativo a imparidades de dívidas a receber	1.250,00 (0) 279,00 (1)	(1) 2.779,00
(1) Reconhecimento da perda por imparidade em dívida a receber	2.500,00 (1)	

31 de Dezembro de 2010 – (1) Reconhecimento das perdas por imparidade em dívidas a receber.

Nº conta	Nome da conta	Débito	Crédito
6511	Perdas por imparidade - Clientes	2.779,00	
219x	Perdas por imparidade acumuladas – Entidade B		279,00
219x	Perdas por imparidade acumuladas – Entidade C		2.500,00

Relativamente à dívida da Entidade A, esta encontra-se em mora por um período inferior a 6 meses, o que de acordo com o critério utilizado não conduz ao reconhecimento de qualquer perda por imparidade.

O crédito sobre a Entidade B encontra-se em mora por um período inferior a doze meses mas superior a seis meses, o que de acordo com o critério adoptado conduziria ao reconhecimento de uma perda por imparidade de montante igual a 25% da dívida. No entanto, e pelo facto de existir uma cobertura por intermédio de um seguro, a referida percentagem apenas será aplicada ao montante não coberto pelo seguro.

Montante da perda por imparidade relativa ao crédito sobre a Entidade B

Crédito sobre a Entidade B – 3.720,00

Montante não coberto pelo seguro – $3.720,00 \times 30\% = 1.116,00$

Montante da perda por imparidade – $1.116,00 \times 25\% = 279,00$

A dívida da Entidade C encontra-se em mora desde 12 de Fevereiro de 2009, ou seja, por um período superior a 18 meses e inferior a 24 meses. Aplicando o critério utilizado pela sociedade no reconhecimento das perdas por imparidade, esta deveria reconhecer a este título um montante equivalente a 75% da quantia em dívida.

Montante da perda por imparidade relativa ao crédito sobre a Entidade C

Crédito sobre a Entidade C; 5.000,00

Montante da perda por imparidade; $5.000,00 \times 75\% = 3.750,00$

Montante anteriormente reconhecido; 1.250,00

Reforço da perda por imparidade; $3.750,00 - 1.250,00 = 2.500,00$

A dívida em mora relativa à Entidade D não será alvo de qualquer reconhecimento de perda por imparidade, em virtude de ser uma dívida respeitante a uma autarquia local.

Apontamento fiscal

São aceites fiscalmente as perdas por imparidade que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa de acordo com o art.º 35.º e nas condições constantes do art.º 36.º do CIRC, sendo de salientar as seguintes:

Artigo 36.º

1 - Para efeitos da constituição da provisão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade se considere devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

2 - O montante anual acumulado da provisão para cobertura dos créditos referidos na alínea c) do número anterior não poderá ser superior às seguintes percentagens dos créditos em mora:

- a) 25% para créditos em mora há mais de 6 meses e até 12 meses;
 b) 50% para créditos em mora há mais de 12 meses e até 18 meses;
 c) 75% para créditos em mora há mais de 18 meses e até 24 meses;
 d) 100% para créditos em mora há mais de 24 meses.

3 - Não são considerados de cobrança duvidosa:

- a) Os créditos sobre o Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval;
 b) Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;



6.5.2. Perdas por imparidade em inventários

A empresa verificou a seguinte situação reportada a 31 de Dezembro de 2010 relativamente aos seus inventários:

Mercadoria	Custo de Aquisição	Valor realizável líquido em 31/12/2010	Quantia escriturada em 31/12/2010
Artigo A	1.600,00	2.000,00	1.600,00
Artigo B	6.700,00	4.700,00	6.700,00
Artigo C	4.200,00	4.300,00	3.450,00

Pretende-se o tratamento contabilístico dos factos acima apresentados.

Resolução

Problemática

Nesta resolução está subjacente o reconhecimento das perdas por imparidade respeitante aos inventários.

NCRF especificamente aplicáveis:

NCRF:	NCRF-PE:
NCRF 18 §§ 28 a 33	§§ 11.17, 11.19

Contabilização

Imparidade em inventários

329 - Perdas por imparidade acumuladas	652 - Perdas por imparidade -	7622 - Reversões de perdas por imparidade - Inventários
(2) 750,00	(1) 2.000,00	750,00 (2)
750,00 (0)		
2.000,00 (1)		

(0) Saldo inicial relativo a imparidades de inventários

(1) Reconhecimento da perda por imparidade em inventários

(2) Reconhecimento da reversão relativa às perdas por imparidade em inventários

31 de Dezembro de 2010 – (1) Reconhecimento de perdas por imparidade em inventários.

Nº conta	Nome da conta	Débito	Crédito
652	Perdas por imparidade - Inventários	2.000,00	
329x	Perdas por imparidade acumuladas – Artigo B		2.000,00